



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009800-33.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado TIAGO ALVES DOS ANJOS, é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1009800-33.2024.8.26.0248
Apelante(s): Tiago Alves dos Anjos / Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado(s): Tiago Alves dos Anjos / Amil Assistência Médica Internacional S/A
Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1009800-33.2024.8.26.0248
Juiz (a): Glauco Costa Leite

Voto nº 43.615

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Negativa de cobertura de exame e internação hospitalar em razão de carência contratual. Situação de urgência médica comprovada. Abusividade reconhecida nos termos do art. 12, V, “c”, da Lei 9.656/98. Incidência das súmulas 597 do STJ e 103 do TJSP. Dano moral caracterizado. Condenação fixada em R\$20.000,00. Descumprimento de liminar judicial evidenciado. Aplicação de multa no valor de R\$8.000,00. Repetição do indébito em dobro afastada. Recurso do autor parcialmente provido e da ré improvido.

Apelações interpostas contra a sentença de fls. 764/770, que julgou parcialmente procedente a ação cominatória ajuizada por Tiago Alves dos Anjos em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A., para, confirmando a tutela antecipada, condenar a ré ao pagamento de R\$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE (Tabela Prática do TJSP), desde o pagamento (agosto de 2024), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 809/825), postulando a reforma parcial da sentença para: (i) reconhecer o dano moral, (ii) aplicar a multa pelo descumprimento da liminar e (iii)

determinar a restituição em dobro dos valores pagos. O recurso foi tempestivo e devidamente respondido (fls. 848/855).

A ré também apelou (fls. 831/841), sustentando a legalidade da negativa de cobertura com base na cláusula de carência contratual, requerendo a total improcedência da ação e a exclusão da condenação por danos materiais. Recurso tempestivo e respondido (fls. 856/867).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual se discute a legalidade da negativa de cobertura para exame de tomografia e internação hospitalar, em contexto de urgência médica, sob o argumento de que o beneficiário se encontrava em período de carência contratual.

A sentença reconheceu a abusividade da negativa, confirmando a liminar deferida e determinando o reembolso das despesas médicas (R\$13.600,00), mas indeferiu os pedidos de danos morais, multa por descumprimento da ordem judicial e restituição em dobro.

Da negativa de cobertura e do enquadramento legal

É incontroverso que o autor foi acometido, em 21/08/2024, por quadro de abdome agudo, com sinais de emergência clínica e necessidade imediata de internação e cirurgia, o que é atestado pelos documentos médicos encartados nos autos.

A operadora, no entanto, negou a cobertura dos procedimentos, sob justificativa de que o autor se encontrava em período de carência contratual. Ocorre que, à luz do art. 12, V, “c”, da Lei 9.656/98, já havia transcorrido o prazo mínimo de 24 horas após a contratação, o que torna abusiva a recusa da cobertura em casos de

urgência/emergência.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido:

Súmula 597/STJ: *“É considerada abusiva a cláusula contratual de carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência, se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.*

Súmula 103/TJSP: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.*

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação Cível 1022178-82.2021.8.26.0003 -
APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de internação hospitalar emergencial para a realização de procedimento cirúrgico e exame em caráter de urgência – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Abusividade reconhecida – Inteligência da súmula nº 103, TJSP, e dos art. 12, V, "c", e 35-C, da Lei nº 9656/98, bem como da súmula nº 597, do C. STJ – Danos morais cabíveis – Recusa no custeio que, no caso concreto, importou em risco de agravamento à saúde do beneficiário – Quantum fixado (R\$ 10.000,00) mantido – Valor, inclusive, inferior ao que se tem arbitrado em casos análogos por esta Corte – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Relator (a): ALEXANDRE COELHO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro:

19/12/2022).

Apelação Cível 1036757-98.2022.8.26.0100 - PLANO DE SAÚDE - *Negativa de autorização para cobertura de internação - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada, com afastamento do pleito reparatório - Alegação da operadora ré de ausência de cumprimento do prazo de carência - Descabimento - Procedimento de urgência, em decorrência do quadro clínico do autor, especialmente por se tratar de criança com meses de idade - Obrigação da ré de custear a internação do autor - Dano moral - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral suportado pelo paciente - Redução da verba honorária fixada - Descabimento - Incidência desta sobre a soma da condenação pecuniária, mais aquela correspondente ao montante total da obrigação de fazer - Recurso do autor parcialmente provido, rejeitado o da ré (TJSP; Relator (a): GALDINO TOLEDO JÚNIOR; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).*

Apelação Cível 1000823-20.2021.8.26.0228 - PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – *Procedência*

decretada – Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência - Abusividade da restrição de carência e internação, que contraria disposição legal estampado na Lei 9.656/98 para atendimento dos casos de urgência e emergência – Documentos trazidos aos autos atestam a situação emergencial, que torna descabida a limitação temporal – Recusa de cobertura contratual considerada abusiva, nos termos da legislação consumerista - Aplicação da Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Dano moral configurado - Indenização devida - Arbitramento por prudente critério do julgador, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso - Fixação em R\$10.000,00 (dez mil reais), que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao dano sofrido que se mostra razoável e em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil Sentença confirmada – Recurso improvido (TJSP; Relator (a): SALLES ROSSI; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

Da responsabilidade civil e do dano material

A sentença corretamente reconheceu o ato ilícito da operadora, ao negar cobertura em hipótese de urgência, impondo ao autor o custeio pessoal dos serviços médicos essenciais, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao reembolso integral dos valores pagos (R\$13.600,00), com atualização e juros nos termos fixados.

Do dano moral

A conduta da ré ultrapassou o mero inadimplemento contratual, atingindo direitos de personalidade do autor, em momento de vulnerabilidade clínica, com potencial risco à vida e agravamento do quadro de saúde.

O dano moral é *in re ipsa*, decorrente da própria angústia, insegurança e sofrimento advindos da recusa indevida, conforme reiteradamente decidido por este Egrégio Tribunal e pelo Colendo STJ:

“A recusa injustificada de cobertura pela operadora de plano de saúde, em situações de urgência, enseja reparação por dano moral, por agravar o estado de aflição do beneficiário” (STJ – AgRg no REsp 1.505.692/RS).

Assim, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais, quantia que se mostra adequada às circunstâncias do caso, à função reparatória e à finalidade pedagógica da indenização.

Da multa por descumprimento da liminar

A decisão liminar proferida em 22/08/2024 determinou à ré que autorizasse a realização do exame e da internação no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$10.000,00.

Todavia, conforme comprovado nos autos, a autorização foi efetivada apenas em 27/08/2024, sendo descumprido o prazo de 24 horas. Evidenciado o descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação da multa no valor de R\$8.000,00, correspondente a quatro dias de atraso.

Da restituição em dobro

A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é cabível em caso de cobrança indevida feita diretamente pelo fornecedor com má-fé, o que não se verifica no presente caso, pois os valores foram pagos diretamente ao hospital, terceiro estranho à lide.

Mantenho, assim, a condenação ao reembolso simples, afastando-se a repetição em dobro.

Conclusão

Em razão do exposto, de rigor o parcial ao recurso do autor para: condenar a ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais; e aplicar a multa de R\$8.000,00 pelo descumprimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor e nega provimento ao recurso da ré.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator